

ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS: DA NEGATIVA À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS



<https://doi.org/10.22533/at.ed.7741225250311>

Data de aceite: 25/04/2025

Bianca Vieira de Sousa Melo

Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, professora, advogada e coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco

Eduardo Silva Fernandes

Direito pela Universidade Federal do Piauí, advogado.

RESUMO: O presente artigo trata da possibilidade de alteração do nome no registro civil dos transgêneros diretamente nos cartórios. O problema de pesquisa abordado é a dificuldade enfrentada por pessoas transgênero em realizar a alteração de seu registro civil para refletir sua identidade de gênero autodeclarada. A hipótese é que permitir a alteração direta nos cartórios pode agilizar e facilitar esse processo. Os objetivos deste estudo são analisar as principais dificuldades encontradas por transgêneros no processo de alteração do registro civil, investigar as legislações e normativas existentes sobre o assunto, e avaliar os impactos da possibilidade de alteração direta nos

cartórios. A justificativa para este trabalho reside na necessidade de promover a inclusão e o respeito à identidade de gênero das pessoas transgênero, reconhecendo seu direito de serem identificadas de acordo com sua identidade de gênero. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, que consistirá na análise de leis, normativas, jurisprudência e estudos acadêmicos sobre o tema. Será realizada uma revisão sistemática da literatura para obter uma visão abrangente sobre as abordagens existentes em relação à alteração do registro civil de transgêneros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao nome. Direito ao corpo. Transgêneros. Cartórios. Direitos fundamentais.

CHANGES TO TRANSGENDER CIVIL REGISTRATION: FROM DENIAL TO THE POSSIBILITY OF CHANGES DIRECTLY IN REGISTRY OFFICES

ABSTRACT: This article deals with the possibility of changing the name in the civil registry of transgender people directly at the registry offices. The research problem addressed is the difficulty faced by transgender people in changing their civil registry to reflect their self-declared gender

identity. The hypothesis is that allowing the direct change in the registry offices can speed up and facilitate this process. The objectives of this study are to analyze the main difficulties encountered by transgenders in the process of changing the civil registry, to investigate the existing laws and regulations on the subject, and to evaluate the impacts of the possibility of direct alteration in the registry offices. The justification for this work lies in the need to promote inclusion and respect for the gender identity of transgender people, recognizing their right to be identified according to their gender identity. The methodology used will be bibliographical research, which will consist of the analysis of laws, regulations, jurisprudence and academic studies on the subject. A systematic review of the literature will be carried out to obtain a comprehensive overview of existing approaches to changing the transgender civil registry.

KEYWORDS: Right to name. Right to the body. Transgenders. Registry Offices. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A alteração do nome no registro civil de transgêneros é um tema que ganhou destaque nos últimos anos em diversos países, inclusive no Brasil. Trata-se de uma questão que diz respeito à identidade de gênero e à proteção dos direitos humanos, em especial ao direito à identidade pessoal.

A legislação brasileira permitia a mudança do nome e do sexo no registro civil, mediante autorização judicial. Essa autorização era concedida a partir da apresentação de laudo médico e psicológico que ateste a transexualidade, ou seja, a condição de identidade de gênero diferente do sexo biológico atribuído no nascimento. Tal possibilidade, no entanto, não se mostrava compatível com o ideal de autodeterminação, além de estabelecer burocracia desnecessária.

O problema de pesquisa foi o seguinte: qual o impacto da dificuldade de alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero para a efetivação de seus direitos e a promoção da igualdade de gênero no Brasil e como a possibilidade de alteração na via administrativa pode contribuir para a dignidade dos transgêneros?

A hipótese inicial foi no sentido de que a dificuldade de alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero contribui para a perpetuação da discriminação e da exclusão social dessas pessoas, prejudicando a efetivação de seus direitos e a promoção da igualdade de gênero no país.

Essa pesquisa se justifica por diversas razões. Em primeiro lugar, a mudança do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero é um direito fundamental reconhecido internacionalmente, e sua efetivação tem sido historicamente objeto de controvérsias e dificuldades no contexto brasileiro.

Em segundo lugar, o tema apresenta complexidades jurídicas e sociais relevantes, que demandam aprofundamento e reflexão, como a relação entre o direito à identidade de

gênero e a proteção aos direitos humanos. O próprio conceito de transgênero é de difícil compreensão por operadores do direito, na medida em que agrega elementos que são próprios de outras áreas do conhecimento e estão muitas vezes imersos em preconcepções.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a efetividade da legislação brasileira em relação à alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero, identificando os principais obstáculos enfrentados no processo de mudança e as consequências da falta de proteção legal para essa população, a fim de propor soluções e contribuir para o avanço da garantia dos direitos dessa minoria.

Com relação aos objetivos específicos: analisar o contexto histórico e social que levou à criação da legislação brasileira sobre a mudança do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero; investigar o processo de alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero, descrevendo os requisitos legais, procedimentos e práticas administrativas adotadas pelos órgãos competentes; e avaliar o impacto da falta de proteção legal na vida das pessoas transgênero que não conseguem realizar a mudança do nome e do sexo no registro civil, analisando as consequências sociais, psicológicas e jurídicas dessa situação, bem como as possíveis formas de superação dos obstáculos existentes.

A metodologia adotada para essa pesquisa foi a revisão bibliográfica, com levantamento de fontes secundárias, como livros, artigos, teses, dissertações e jurisprudência atualizada dos tribunais, que abordem o tema da mudança do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero. Foi realizada uma análise crítica dos materiais coletados, com o objetivo de compilar e interpretar os principais aspectos relacionados ao tema, com a formulação de conclusões a partir do método indutivo.

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME E AO CORPO: BANDEIRAS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO

A compreensão da importância dos direitos fundamentais do nome e do corpo, assim como sua implicação para a população transgênero, requer uma análise prévia das características do conceito de transgênero em si. Conforme descrito por Nathália Silva et al., o termo “pessoas transgênero” é comumente utilizado para descrever um grupo de indivíduos que se identificam com gêneros diferentes daqueles socialmente estabelecidos. Essa definição abrange tanto travestis quanto transexuais e destaca que a identidade de gênero não está necessariamente alinhada à atribuição biológica.¹

É notável que a evolução da compreensão da identidade de gênero está avançando, mas ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a plena aceitação e igualdade para as pessoas trans. A sociedade frequentemente enfrenta desafios em abandonar concepções binárias de gênero, o que pode afetar a dignidade e os direitos das pessoas trans.

1. SILVA, Nathália Leal et al. Identidade social da pessoa transgênero: análise do conceito e proposição do diagnóstico de enfermagem. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 73, 2020, p. 2.

De acordo com Giurge Lando et. al.:²

Ao longo da história, muitos foram os questionamentos e obstáculos que a comunidade trans teve que superar para conseguiram galgar até as conquistas que hoje vivenciam, dentre elas, o objeto de pesquisa deste presente trabalho, que foi, o direito de alteração extrajudicial do nome e gênero no Registro Civil. Diante das transformações do direito a partir do viés constitucional, tem-se, assim, uma nova compreensão de autodeterminação do indivíduo, definida como elemento fundamental para assegurar a qualidade de vida e essencial à defesa das garantias das liberdades pessoais e dignidade dentro da perspectiva de uma sociedade plural.

O termo “pessoa trans” é utilizado para descrever indivíduos que têm uma identificação de gênero que não se encaixa nas categorias tradicionais, levando a comportamentos sociais que não correspondem ao seu sexo biológico de nascimento. Além disso, a definição de transgênero pode ser ampliada para incluir identidades de gênero como “não-binário”, “terceiro gênero” e, em certas circunstâncias, o cross-dressing. Essa ampliação da definição reflete uma mudança de perspectiva na sociedade em relação à noção binária de gênero, especialmente durante a fase de transição da imagem corporal e do autoconceito.³

Embora haja progresso na expansão da compreensão de gênero, é lamentável que muitas leis e sistemas continuem a não reconhecer e proteger adequadamente as identidades não-binárias, deixando muitos indivíduos vulneráveis a discriminação.

De acordo com Tatiana da Silva Lima et al., é importante destacar que a identidade de gênero não está intrinsecamente relacionada à orientação sexual de um indivíduo. Ela é formada pela maneira como a pessoa se reconhece e se expressa, podendo ou não estar alinhada com o seu corpo biológico. Em certos casos, tanto homens quanto mulheres transexuais podem optar por realizar intervenções corporais, como terapia hormonal e/ou cirurgia de redesignação sexual, a fim de viverem de acordo com sua identidade de gênero e assegurarem seu bem-estar biopsicossocial.⁴

Ainda de acordo com Nathália Silva et al.:⁵

Apesar das atuais mudanças sociais, ainda há necessidade de intensificar a produção científica e políticas públicas que promovam o contato da sociedade com o tema, a fim de garantir a redução de preconceitos e esclarecimento sobre as questões ligadas à transexualidade. Parte dessa demanda relaciona-se ao universo complexo da formação do gênero, que, ao se aproximar da

2. LANDO, Giurge André et al. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transsexual. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, v. 9 - nº 2 , ano 2020, p. 25-26.

3. SILVA, Nathália Leal et al. Identidade social da pessoa transgênero: análise do conceito e proposição do diagnóstico de enfermagem. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 73, 2020, p. 2.

4. DA SILVA LIMA, Tatiana Fabiola et al. Ação educativa para adolescentes de uma escola pública sobre conceitos de Transgênero: relato de experiência Educational action for adolescents from a public school on Transgender concepts: an experience report. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 7, p. 73416-73428, 2021, p. 73418.

5. SILVA, Nathália Leal et al. Identidade social da pessoa transgênero: análise do conceito e proposição do diagnóstico de enfermagem. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 73, 2020, p. 2.

variedade da sexualidade, classifica homossexuais masculinos e femininos, bissexuais, intersexuais (hermafroditas), travestis e transexuais, cada um com suas particularidades, com seus anseios, suas realidades físicas, emocionais, psíquicas e contextualizados em espaços sociais diferenciados.

É perceptível, portanto, a ampla abrangência do conceito de transgênero, assim como a existência de várias preconcepções que podem surgir durante o debate. Regina Figueiredo et al. enfatiza que no Brasil, a população travesti e transexual, também referida como «transgênero» ou «trans», tem historicamente sido privada de seus direitos, apesar de a Constituição Federal estabelecer a promoção do bem-estar de todos como um de seus princípios fundamentais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.⁶

A discrepância entre os princípios constitucionais e a realidade vivida pelas pessoas trans destaca a persistente lacuna entre as aspirações de igualdade e os desafios concretos que elas enfrentam. É urgente uma ação mais eficaz para garantir que tais direitos sejam respeitados e aplicados na prática.

Nota-se que é grande a relevância do cuidado no momento de se usar as palavras. Tal cuidado também se faz importante no que se refere ao nome de cada indivíduo e sua identificação corporal. Corpo e nome são direitos fundamentais que devem ser analisados de forma conjunta, considerados direitos de personalidade.

De acordo com Isalena Carvalho e Daniela Chatelard, no âmbito jurídico, a questão da nomeação está inserida no campo do Direito de Personalidade. Esse ramo do direito abrange prerrogativas consideradas inerentes à pessoa e que estão permanentemente e perpetuamente ligadas a ela. Além do nome, o Direito de Personalidade engloba direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, ao corpo, à imagem e à honra. Esses direitos têm como finalidade proteger a dignidade humana por meio de medidas judiciais.⁷

No entanto, muitas vezes, o sistema jurídico não consegue proporcionar proteções adequadas para as pessoas trans e suas identidades de gênero, levando a violações de seus direitos fundamentais. A inconsistência na aplicação da lei pode perpetuar a discriminação e a marginalização.

O direito tratou de estabelecer diversas especificações e balizas para o tratamento do nome. Conforme lecionam Isalena Carvalho e Daniela Chatelard:⁸

No campo do Direito, além da obrigatoriedade, o nome apresenta os seguintes caracteres jurídicos: indisponibilidade, exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inaccessibilidade, extracomercialidade, inexpropriabilidade, irre-nunciabilidade, imutabilidade relativa e intransmissibilidade. São características que impedem, por exemplo, seu

6 FIGUEIREDO, Regina et al. Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. *Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 11, n. 17, 2017, p. 320.

7 CARVALHO, Isalena Santos; CHATELARD, Daniela Scheinkman. O nome: um direito ou um dever?. *Revista de Psicanálise Stylus*, n. 32, p. 139-149, 2016, p. 141.

8 CARVALHO, Isalena Santos; CHATELARD, Daniela Scheinkman. O nome: um direito ou um dever? *Revista de Psicanálise Stylus*, n. 32, p. 139-149, 2016, p. 142.

emprestímo ou troca, caso dele nos cansemos. Contudo, conforme se pode perceber, nem todas são determinações absolutas. O nome não prescreverá pela ausência de seu emprego, mas há nomes que se tornam marcas comerciais. O Código Civil, inclusive, estabelece que, mediante autorização, o nome pode ser empregado em propaganda. Ainda que a pessoa física não possa perder seu nome civil, levantam-se aí questões sobre a extracomercialidade e inaccessibilidade do nome.

Para além de todas as características jurídicas que possam ser atribuídas ao nome, a grande questão moderna diz respeito ao reconhecimento do nome enquanto elemento de extrema importância na formação da identidade pessoal. Isso implica que, ao ser identificado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável com ele, e o nome deve refletir como ela se sente consigo mesma e como é reconhecida pela comunidade. O direito fundamental ao nome, dessa forma, não deve considerar apenas a mera existência de um nome em si, mas também sua função social na construção da identidade humana.⁹

Ao mesmo tempo, a sociedade tem passo por transformações que implicam no reconhecimento do direito ao corpo. Conforme leciona Luiz Fachin, o sistema jurídico do Brasil reconhece o princípio da autonomia privada em várias áreas do direito privado, abrangendo desde a autonomia para celebrar contratos até a autonomia sobre a própria vida. Dentro desse contexto de autonomia e liberdade, surge a discussão sobre o direito ao corpo.¹⁰

É importante ressaltar que a proteção legal da autonomia privada no campo dos contratos difere consideravelmente da proteção no campo dos direitos da personalidade. No entanto, é necessário adotar uma nova concepção de autonomia privada, que ultrapasse o antigo modelo altamente liberal de autonomia da vontade, e encontre limites e restrições dentro do sistema jurídico. Isso significa que é garantida aos indivíduos uma ampla margem de liberdade, porém restrita pela ideia de funcionalização do direito e pelos parâmetros constitucionais de proteção à dignidade humana.¹¹

A MUDANÇA DE NOME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PERCURSO HISTÓRICO

Em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento nº 73, o qual estabelece as regras para a inclusão da mudança de nome e gênero nos registros de nascimento e casamento de indivíduos transgêneros diretamente nos cartórios de Registro Civil, conforme será abordado com maior profundidade no tópico subsequente. Essa diretriz foi estabelecida como resultado da orientação determinada pelo Supremo Tribunal Federal

⁹ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 01, 2014, p. 41.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 01, 2014, p. 42.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 01, 2014, p. 42.

durante o julgamento da ADI 4275/DF, na qual o artigo 58 da Lei de Registros Públicos foi interpretado de acordo com a Constituição, reconhecendo o direito da pessoa transgênero de realizar a alteração de nome e gênero de forma administrativa nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.¹²

No Brasil, as regulamentações referentes ao nome civil das pessoas naturais são bastante limitadas, apesar da importância do assunto. Portanto, existe apenas uma estrutura mínima, que pode ser encontrada nos artigos 54, 55 e 63 da Lei de Registros Públicos. Antes de analisar o artigo 55 em si, é necessário esclarecer alguns pontos. O primeiro deles é que os atos registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais, ao contrário do que geralmente se pensa, são considerados títulos que devem ser avaliados pelo Oficial do Registro para decidir se serão ou não incluídos no acervo.¹³

Note-se que:

No que tange ao registro do nome, no Brasil é a Lei nº 6.015/73, popularmente conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), que regulamenta os Registros Públicos, portanto, de forma mais específica é essa Lei que regulamenta o quanto a obrigatoriedade do nome.

Há de se destacar alguns pontos relevantes sobre o nome segundo a Lei supracitada: O artigo 50 da referida Lei aduz que todo nascimento que ocorrer em território nacional deverá ser registrado. O registro é necessário para a existência da pessoa no âmbito na vida cidadã, porque é a partir do Registro que a pessoa tem a garantia do dever e direitos inerentes a todo cidadão, sendo possível seus atos civis.

O nome é um elemento importante na constituição do registro, haja vista ser um dos elementos necessários a sua realização. O nome dos pais e avós paternos e maternos também se fazem necessários.¹⁴

A discordância referente ao nome ou prenome não constitui um impedimento para o registro da criança, como estabelece o item IV do §1º do artigo 54. Nessa situação, é responsabilidade do oficial do cartório intervir de maneira a resolver o desacordo de maneira amigável. Importante ressaltar o que é delineado no parágrafo único do artigo 50, que proíbe o oficial de registro de incluir nomes que possam causar constrangimento à pessoa.¹⁵

Para aqueles indivíduos transgêneros que frequentemente são objeto de zombarias devido à inadequação de seus nomes, isso assume uma particular importância.

12 CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. *civilistica. com*, v. 10, n. 3, p. 1-15, 2021, p. 2-3.

13 CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. *civilistica. com*, v. 10, n. 3, p. 1-15, 2021, p. 5.

14 DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 72.

15 DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 72.

Adicionalmente, o artigo 58 permite a substituição do nome, mesmo que definitivo, por apelidos reconhecidos publicamente. Isso naturalmente se alinha ao conceito de nome social, o qual é adotado pelas pessoas transgênero.¹⁶

Ainda sobre a legislação nacional relativa ao registro civil, consta entre os elementos que o registrador tem o dever de analisar o nome civil das pessoas naturais. Durante o processo de qualificação registral, o Oficial deve verificar se o nome indicado pelo declarante pode ou não ser incluído no registro. É nessa ocasião que alguns elementos precisam ser verificados, independentemente de previsão expressa na Lei de Registros Públicos, devido à própria lógica e natureza jurídica dos componentes do nome.¹⁷

DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME NO CARTÓRIO

Cada indivíduo possui o direito fundamental à liberdade e à igualdade. A Constituição do Brasil estabelece o respeito pelas particularidades individuais e também a proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, é indiscutível a relevância do nome na identificação e validação das pessoas. Portanto, ao se referir à nomenclatura de cidadãos transexuais, travestis e transgêneros, é crucial reconhecer a necessidade de garantir os direitos do indivíduo de acordo com a conformidade de nossa Constituição. Além disso, é importante observar os princípios e regulamentos dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.¹⁸

Nota-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) anteriormente considerava a transexualidade como um distúrbio psicológico. Entretanto, em uma recente determinação, no ano de 2018 e oficializada em 21 de maio de 2019, durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde em Genebra, a transexualidade foi removida da Lista Internacional de Doenças e Questões de Saúde (CID). Consequentemente, na mais recente edição da CID-11, após um período de 28 anos, a transexualidade não é mais classificada como um transtorno psicológico, sendo incorporada à categoria de Condições Relacionadas à Saúde Sexual.¹⁹

Nesse intervalo de tempo, é relevante destacar que antes mesmo dessa mudança de perspectiva por parte da OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu uma resolução no Brasil em 29 de janeiro de 2018. Essa resolução, a saber, a Resolução CFP nº 01/2018, orientou os profissionais de psicologia a conduzirem suas práticas de forma a não mais considerar a transexualidade como uma patologia. Adicionalmente, é fundamental

16 DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Trans-formar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 72.

17 CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. *civilistica.com*, v. 10, n. 3, p. 1-15, 2021, p. 5-6.

18 DA CRUZ REIS, Elís; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 2, n. 1, 2021, p. 92.

19 LANDO, Giurge André et al. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba*, v. 9 - nº 2 , ano 2020, p. 24.

enfatizar os três fundamentos centrais subjacentes às diretrizes da mencionada resolução, nomeadamente: a transexualidade e a travestibilidade não devem ser encaradas como distúrbios; é imperativo combater a transfobia; e as identidades de gênero são autodeclaradas.²⁰

O Recurso Extraordinário (RE) 670.422/RS, cujo relatório foi elaborado pelo Ministro Dias Toffoli em 2012, trata da questão da alteração de gênero no registro civil de uma pessoa transexual. Neste caso, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. O cerne da discussão gira em torno da possibilidade de efetuar a mudança de gênero no registro civil de uma pessoa transexual, mesmo na ausência da realização de procedimento cirúrgico de resignação do sexo. Como resultado, foi aprovado o Tema 761:

1 -Tese de Repercussão Geral -Tema 761: É possível a alteração de gênero no registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de adequação de sexo, sendo vedada a inclusão, ainda que sigilosa, do termo “transexual” ou do gênero biológico nos respectivos assentos.

2 -Não é possível que uma pessoa seja tratada civilmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (CF). Tese de Repercussão Geral proposta pela Procuradoria Geral da República no RE 845.779.

3 -Condicionar a alteração degênero no assentamento civil de transexual à realização da cirurgia de transgenitalização viola o direito à saúde e à liberdade, e impossibilita que seja retratada a real identidade de gênero da pessoa trans, que é verificável por outros fatores, além do biológico.

4 -Não se afigura lógica nem razoável decisão que, de um lado, permite a alteração de antenome do recorrente, averbando antropônimo nitidamente masculino, e, de outro, insiste em manter, no assentamento civil do trans-homem que não se submeteu à neocolpovuloplastia, a anotação do gênero feminino ou do termo “transexual”.

5 -A inclusão do termo transexual no registro civil não condiz com o real gênero com o qual se identifica a pessoa trans e viola os direitos à identidade, ao reconhecimento, à saúde, à liberdade, à privacidade, à igualdade e à não discriminação, todos corolários da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a recursos jurídicos e medidas corretivas. Tal averbação, ainda que sigilosa, é discriminatória e reforça o estigma sofrido pelo transexual, pois a legislação, para fins de registro, somente reconhece dois sexos: o feminino e o masculino.

6 -Parecer pelo provimento do recurso.²¹

Importa mencionar que, de modo geral, a modificação do nome não é comum no Brasil, uma vez que se fundamenta no princípio da imutabilidade. Este princípio

20 LANDO, Giorgio André et al. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, v. 9 - nº 2 , ano 2020, p. 24.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 670422.Rio Grande do Sul, 2012.

salvaguarda a segurança legal do nome e impede mudanças arbitrárias, a fim de evitar múltiplas identidades para uma mesma pessoa. Apesar desse regime de estabilidade, há circunstâncias que constituem exceções a essa norma, conforme exemplificado no artigo 55, parágrafo único, da Lei 6.015 (conhecida como Lei de Registros Públicos).²²

Esse artigo veta o registro de nomes humilhantes ou constrangedores. Adicionalmente, o artigo 56 da mesma legislação concede ao indivíduo, no primeiro ano após atingir a maioridade, a prerrogativa de solicitar a alteração de seu nome, contanto que tal mudança não prejudique os sobrenomes familiares. Além disso, o artigo 57 desse mesmo corpo legal oferece a possibilidade de mudança de nome por meio de processo judicial, através de uma decisão proferida pelo juiz.²³

No que se refere a ação constitucional que deu espaço para mudanças legislativas benéficas a população transgênero, vale a retrospectiva histórica. A Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.275. Ela submeteu à análise do tribunal uma cópia da petição apresentada pela Associação de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transexuais, bem como pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais. No âmbito conceitual, a solicitação da Procuradoria estava direcionada unicamente para as pessoas transexuais. O termo “transexual” foi mantido pelo ministro Marco Aurélio. Entretanto, durante o decorrer da deliberação, a maioria dos votantes optou por abranger também as pessoas transgêneras, considerando ser um termo mais abrangente.²⁴

A partir de então:

[...] os transgêneros poderão alterar nome e gênero através de uma autodeclaração, administrativamente, no Cartório Civil de Pessoas Naturais. O princípio da dignidade da pessoa fez-se presente no discurso de muitos ministros aos proferirem seus votos. Anteriormente, as pessoas que pretendiam a mudança do nome junto ao assento de nascimento, no Registro Civil, necessitavam ajuizar requerimento judicial, que como todas as ações, passavam pelo processo de conhecimento pelo Juízo. Precisavam, portanto, em muitos casos, comprovar a realização da cirurgia de redesignação sexual, como parte do processo de conhecimento, com prova pericial.²⁵

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) consolida várias resoluções judiciais que já permitiam a alteração do nome nos documentos sem a exigência da cirurgia de redesignação sexual. Isso fica evidente no caso da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que anulou a decisão da 2^a Vara de Família de Maringá (PR) que

22 DA CRUZ REIS, Elis; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 2, n. 1, 2021, p. 104.

23 DA CRUZ REIS, Elis; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 2, n. 1, 2021, p. 104.

24 DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 74.

25 DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 74.

negou a modificação do nome sem a mencionada intervenção cirúrgica (STF, 2018). A partir da determinação do STF, essa prerrogativa não fica mais a critério do juiz. Conforme apontado pelo Ministro mencionado, a liberdade de expressão da identidade pessoal não deve depender de um procedimento médico ou avaliação psicológica, bastando a autoafirmação do indivíduo para que a alteração de nome seja efetuada.²⁶

Apesar da possibilidade de alteração do nome, para garantir uma reintegração social perfeita, seria essencial que a sociedade incorporasse o indivíduo de maneira eficaz em todos os âmbitos, como, por exemplo, no mercado de emprego. Um estudo realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) revelou que cerca de 90% da população transexual está envolvida na prostituição, 5% está inserida no mercado de trabalho formal e os restantes 5% desempenham ocupações informais, especialmente no setor de cuidados estéticos ou no comércio ambulante.²⁷

Assim, a possibilidade de alterar o nome é certamente um passo significativo na direção da inclusão e respeito às identidades de gênero diversas. No entanto, é crucial reconhecer que a mera modificação do nome não é suficiente para garantir uma reintegração social completa e eficaz para as pessoas transexuais e travestis. A análise dos números apresentados pelo estudo revela uma realidade preocupante: a maioria esmagadora ainda se encontra marginalizada, com a prostituição sendo uma opção frequente para muitas.

A pequena porcentagem que consegue inserção no mercado de trabalho formal ou informal destaca a necessidade de um esforço mais amplo e coordenado por parte da sociedade e das instituições para romper as barreiras discriminatórias. Uma verdadeira reintegração social requer ações concretas que vão além da esfera individual, envolvendo a sensibilização das empresas, o combate à discriminação no mercado de trabalho e a criação de oportunidades igualitárias para que todas as pessoas possam contribuir plenamente para a sociedade, independentemente de sua identidade de gênero.

CONCLUSÃO

Em suma, a questão da alteração do nome no registro civil de pessoas transgênero é um tema intrincado e multifacetado, que envolve não apenas aspectos legais, mas também sociais, psicológicos e culturais. A legislação brasileira, ao permitir a mudança de nome diretamente nos cartórios de Registro Civil, representa um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e na garantia da autodeterminação das pessoas transgênero. Essa mudança ressoa com as evoluções no entendimento global sobre a identidade de gênero, como evidenciado pela mudança de classificação da transexualidade pela OMS.

26 DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 75.

27 ABDALA, Nathalia; MARINS, Thaís; DOS SANTOS, Anna Beatriz Esser. Transexualidade e garantias de direitos: alteração do nome no registro civil. *Revista do Curso de Direito da Uniaebu*, v. 12, n. 1, p. 97-99, 2019, p. 98.

Entretanto, a implementação eficaz dessa mudança requer um esforço conjunto da sociedade para garantir a inclusão plena das pessoas transgênero em diversos aspectos da vida, especialmente no mercado de trabalho. Os dados alarmantes sobre a prostituição como fonte de renda predominante entre a população transgênero apontam para a urgente necessidade de políticas públicas e ações que proporcionem oportunidades de emprego dignas e igualitárias. A inclusão e aceitação no mercado de trabalho são fundamentais para a reintegração social, o empoderamento econômico e a promoção da igualdade de gênero.

Além disso, a compreensão das questões de identidade de gênero e a promoção dos direitos das pessoas transgênero vão além da mera alteração do nome. É essencial investir em educação e conscientização para eliminar preconceitos e estigmas arraigados na sociedade. Isso inclui a formação de profissionais de saúde, educadores e empresas para garantir um ambiente seguro e inclusivo para as pessoas transgênero. Também é crucial estabelecer mecanismos de apoio psicológico e social, uma vez que a jornada de transição de gênero pode ser desafiadora e emocionalmente complexa.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir a alteração do nome no registro civil representa um marco na busca pela igualdade de direitos para as pessoas transgênero no Brasil. No entanto, essa conquista deve ser acompanhada de um compromisso contínuo com a luta contra a discriminação e a exclusão, visando a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e respeitosa com a diversidade de identidades de gênero. Somente por meio de esforços conjuntos e persistentes será possível garantir a dignidade e os direitos das pessoas transgênero em todos os aspectos de suas vidas.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Nathalia; MARINS, Thaís; DOS SANTOS, Anna Beatriz Esser. Transexualidade e garantias de direitos: alteração do nome no registro civil. *Revista do Curso de Direito da Uniabeu*, v. 12, n. 1, p. 97-99, 2019, p. 98.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 670422. Rio Grande do Sul, 2012.

CARVALHO, Isalena Santos; CHATELARD, Daniela Scheinkman. O nome: um direito ou um dever? *Revista de Psicanálise Stylus*, n. 32, p. 139-149, 2016.

CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. *civilistica.com*, v. 10, n. 3, p. 1-15, 2021.

DA CRUZ REIS, Elis; CAVALHEIRO, Nathan Pereira. O direito à alteração do prenome social no registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros no Brasil. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 2, n. 1, 2021, p. 92.

DA SILVA LIMA, Tatiana Fabíola et al. Ação educativa para adolescentes de uma escola pública sobre conceitos de Transgênero: relato de experiência Educational action for adolescents from a public school on Transgender concepts: an experience report. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 73416-73428, 2021.

DA SILVA, Débora Pinto; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. O reconhecimento do nome social de pessoas transexuais à luz da decisão do STF que julgou a ADI 4.275. *Revista Transformar*, v. 12, n. 2, p. 64, 2019, p. 72.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 01, 2014.

FIGUEIREDO, Regina et al. Mudança de nome social de pessoas transgêneras: identidade de gênero para além da biologia. **Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 11, n. 17, 2017.

LANDO, Giurge André et al. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba*, v. 9 - nº 2 , ano 2020, p. 25-26.

SILVA, Nathália Leal et al. Identidade social da pessoa transgênero: análise do conceito e proposição do diagnóstico de enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, 2020.